SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115814 - SP (2026/0303774-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE NUNES NETO
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE *WRIT*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus HC 1.115.814/SP.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita, inadmissibilidade das provas digitais por violação da cadeia de custódia, insuficiência probatória para o crime de associação e, subsidiariamente, desacerto na dosimetria e no regime inicial.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, em razão de reiteração de *writ* sobre a mesma matéria (HC 1.077.964/SP).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar quando o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido por inadmissível reiteração de *writ* anteriormente impetrado, sem a apresentação de novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60315411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a4e46fa7-9ee1-4182-b8f3-eee6335bfc06

III. Razões de decidir

5. A reiteração de *habeas corpus* sobre idêntica matéria obsta o prosseguimento do feito e autoriza o indeferimento liminar, nos termos do art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ.

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada; ausentes fundamentos novos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

7. Não se verifica manifesta ilegalidade apta a afastar o óbice processual e permitir o processamento do *habeas corpus* ou a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* sobre a mesma matéria autoriza o indeferimento liminar, conforme o RISTJ.

2. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de desconstituir a decisão agravada, sob pena de sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21, XIII, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:29
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a4e46fa7-9ee1-4182-b8f3-eee6335bfc06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115814 - SP (2026/0303774-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE NUNES NETO
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE *WRIT*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus HC 1.115.814/SP.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita, inadmissibilidade das provas digitais por violação da cadeia de custódia, insuficiência probatória para o crime de associação e, subsidiariamente, desacerto na dosimetria e no regime inicial.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, em razão de reiteração de *writ* sobre a mesma matéria (HC 1.077.964/SP).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar quando o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido por inadmissível reiteração de *writ* anteriormente impetrado, sem a apresentação de novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59386206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3d6d6c5e-d747-4672-9061-5ddec8b9aa6b

III. Razões de decidir

5. A reiteração de *habeas corpus* sobre idêntica matéria obsta o prosseguimento do feito e autoriza o indeferimento liminar, nos termos do art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ.

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada; ausentes fundamentos novos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

7. Não se verifica manifesta ilegalidade apta a afastar o óbice processual e permitir o processamento do *habeas corpus* ou a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* sobre a mesma matéria autoriza o indeferimento liminar, conforme o RISTJ.

2. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de desconstituir a decisão agravada, sob pena de sua manutenção pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21, XIII, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE NUNES NETO** contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.494-1.496).

A defesa insiste na tese de nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita, bem como da inadmissibilidade das provas digitais por violação da cadeia de custódia, além de sustentar insuficiência probatória para o crime de associação e, subsidiariamente, desacerto na dosimetria e no regime inicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59386206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3d6d6c5e-d747-4672-9061-5ddec8b9aa6b

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O *writ* não merece prosseguir.
> A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.077.964/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MERA REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> > I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> > II - **A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 915483-PR. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**
> > III- Não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.
> > IV- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.
> > Agravo regimental desprovido.
> > (AgRg no HC n. 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifos acrescidos.)
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente este *Habeas Corpus***." (e-STJ, fls. 1.494-1.496)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:14
Código de Controle do Documento: 3d6d6c5e-d747-4672-9061-5ddec8b9aa6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.814 / SP

Número Registro: 2026/0303774-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000467820218260615 20145722021 2014572842021110526

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE NUNES NETO
CORRÉU	: DENER HENRIQUE LAZARETE
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS DA SILVA GALAN
CORRÉU	: DAVID BRANDAO DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE NUNES NETO

Documento eletrônico VDA60310166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: e0121859-43d2-4d62-9023-beac9d29cf76

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: e0121859-43d2-4d62-9023-beac9d29cf76